

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 11065/001.594/91-58

Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1993.

ACORDÃO N.105-7.875

Recurso n.: 103.687 IRPJ - EXS: DE 1988 A 1991

RECORRENTE: CALÇADOS ROSA-LETE LTDA

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

DFSL

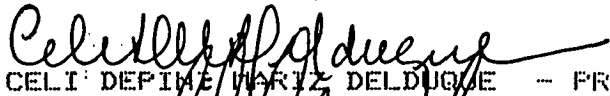
-RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS-Tributa-se como receita omitida o valor de subfaturamento na exportação atestada pela CACEX, bem como a variação cambial não reconhecida decorrente de antecipação no fechamento de câmbio.

-VARIAÇÕES MONETARIAS PASSIVAS-As variações monetárias admitidas como despesa operacional são aquelas decorrentes da utilização de índices aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ROSA-LETE LTDA.

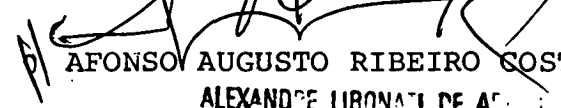
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 9.816.553,94 no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 DE OUTUBRO DE 1993


CELI DEPIÑA FARIÁZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

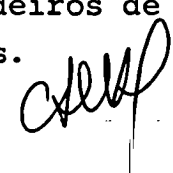
VISTO EM

 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 JUL 1995

ALEXANDRE LIBONATI DE ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



PROCESSO No.11065/001.594/91-58

Acórdão n.: 105-7.875

RECURSO:103.687

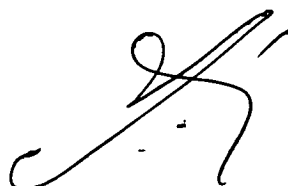
Recorrente CALÇADOS ROSA-LETE LTDA.

RELATORIO

CALÇADOS ROSA-LETE LTDA., CGC nr. 97.277.701/0001-04, sita à rua Adolfo Kautzmann, 40, bairro 7 de Setembro, NOVO HAMBURGO-RS, vem manifestar-se frente a este Colegiado, por seu recurso de fls. 255/258, contra a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, na parte em que dita autoridade julgou procedente o lançamento efetuado contra ela, através do Auto de Infração de fls. 201/206.

Da descrição dos fatos objeto da autuação consta que foram cometidas as seguintes irregularidades:

1. manteve indevidamente no Passivo, sub-conta, (Credores), em seu balanço encerrado em 31.12.89, um título correspondente a "venda" que fez de uma máquina usada, com infração ao disposto nos arts. 157, 179, 180 e 387 do RIR/80;
2. omitiu receita operacional, apurada com base na diferença de preço unitário de mercadoria vendida, no ano-base de 1990, com infração ao disposto nos arts. 157, 179, 387 e 676. do RIR/80;
3. deixou de contabilizar valores referentes a variação monetária ativa, decorrentes de diferença cambial auferida entre a data da antecipação do fechamento de câmbio e a data da efetiva entrada da mercadoria, conforme demonstrativo, referentes aos anos-base de 1987 a 1989, com infração ao disposto nos arts. 157, 254, 387 e 676 do RIR/80;



Processo nr.11065/001.594/91-58

Acórdão nr.105-7.875

4. apropriou indevidamente como despesas operacionais valores correspondentes a aquisição de bens através de consórcio, nos anos-base de 1987 a 1989, com infração ao disposto nos arts. 157, 191, 387 e 676 do RIR/80;

5. apropriou indevidamente como custos/despesas, a título de variação monetária, valores relativos a empréstimo de couro, sem que houvesse previsão para tanto, mesmo que contratual, não havendo lançamento contábil da contrapartida do recebimento da variação monetária por parte de quem concedeu o empréstimo, no ano-base de 1988, tendo infringido o disposto nos arts. 157, 191, 254 e 387 do RIR/80.

Face às infrações acima descritas foi apurado um crédito tributário no valor de Cr\$ 18.050.453,54, correspondente ao IRPJ e seus consectários legais.

Ao impugnar a exigência fiscal (fls. 214/222), a pessoa jurídica autuada, após alegar que não está impugnando o lançamento referente à infração apontada no item 1, acima, exhibe as seguintes razões:

1. que, possuindo a empresa Programa de Exportação aprovado pelo BEFLEX, nos termos da legislação que cita, tem direito à redução do IR sobre o lucro da exportação, na proporção da receita líquida das exportações incentivadas sobre o valor total das receitas líquidas, e desta forma, preliminarmente, deverá ser observada esta proporcionalidade constante do Anexo 2 das DIRPJ entregues à Receita Federal;

2. quanto à omissão de receita operacional, apurada em decorrência do processo nr. 11050/000.124/91-17, ainda não tomou conhecimento da defesa oferecida, tendo obedecido a todos os art. do RIR/80 citados pelo autuante, que agiu por presunção, sem prova do alegado;



Processo nr. 11065/001.594/91-58

Acórdão nr. 105-7.875

3. que, quanto à variação cambial ativa, a sua contabilização relativa aos adiantamentos de câmbio na importação de matérias-primas, segundo o art. 254 do RIR/80, teria como contrapartida a conta de compra de matérias-primas, as quais estarão, ao final do exercício, em estoque ou já consumidas, representando ou não custo do exercício, sendo que o autuante só considerou a receita de variação cambial, sem levar em conta que em contrapartida os valores contabilizados a menor representam menor custo das matérias-primas consumidas. Como as importações referem-se aos anos de 1987, 1988 e 1989 e já foram totalmente consumidas, e por um custo menor na variação cambial, o resultado é o mesmo;

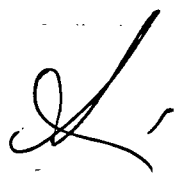
4. quanto à apropriação indevida de dispêndios com a aquisição de bens através de consórcio, que procedeu segundo as instruções contidas no PN CST nr. 01/83, conforme esclarece;

5. relativamente à majoração indevida de custos com a apropriação de variação monetária passiva, que agiu segundo o disposto no art. 254 do RIR/80, que autoriza tais deduções, não fazendo sentido constar a dívida no passivo pelo seu valor histórico, porquanto deve ser observado o disposto, no art. 184, III, da Lei nr. 6.404/76.

A impugnante faz juntada dos documentos de fls. 223/228, para instruir seu petitório.

Pela Informação Fiscal de fls. 230/232, o autuante propõe a manutenção integral da exigência.

As fls. 234/244, cópia da Decisão nr. 288/91, de interesse da recorrente, cujo crédito tributário foi julgado procedente, sendo o processo respectivo a origem da apuração de omissão de receita constatada em função da diferença de preço unitário de mercadoria vendida, conforme descrito às fls. 203.



Processo nr. 11065/001.594/91-58

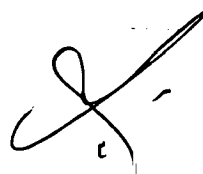
Acórdão nr. 105-7.875

O julgador singular assim fundamentou sua decisão:

1. quanto à preliminar arguida acerca do direito que a interessada diz ter relativamente à redução do IR sobre o lucro da exportação, verifica-se do disposto no art. 290 do RIR/80 e no art. 191 da Lei nr. 6.404/76, que não fazem parte do lucro líquido valores referentes a receitas omitidas e a dispêndios glosados pela fiscalização, devendo o contribuinte computar na apuração dos resultados todos os custos e despesas, cuja inclusão destes na determinação do lucro real não deve alterar o resultado do exercício que consta da escrituração comercial, como dispõe o art. 177, par. segundo, da precitada lei; ainda que as receitas referidas tivessem incluídas na apuração do lucro líquido, não caberia o incentivo pretendido, em face do que dispõe o item 7 do FN CST nr. 15/75, que transcreve;

2. sobre a omissão de receita operacional, está expresso no expediente da CACEX, às fls. 162, que o produto foi descaracterizado nos documentos de exportação, o que torna decisiva a definição do ilícito. O preço estabelecido pela CACEX é o vigente no mercado internacional e tem por finalidade evitar a prática de exportação que possibilite o desvio de divisas para o exterior. A substituição do produto por outro de qualidade e preço superiores caracteriza a fraude e, por esta razão, não há como acatar o argumento de que o Auto de Infração está alicerçado em presunção. Face ao exposto e à manutenção da exigência constante do processo matriz, em primeira instância, deve ser mantido o reflexo neste processo;

3. relativamente à omissão do registro da variação cambial ativa, sua inclusão na apuração do resultado operacional é prevista no art. 254 do RIR/80, cuja obrigatoriedade é reconhecida na impugnação, não sendo demonstrada a circunstância alegada pela impugnante quanto ao procedimento adotado por ela e que resultou na inexistência de omissão. A contabilização referente à aquisição de produtos es-



Processo nr. 11065/001.594/91-58

Acórdão nr. 105-7.875

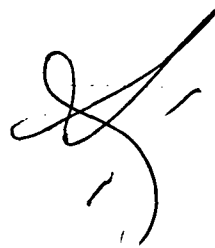
trangeiros deve ser feita de modo que a diferença entre o saldo da conta "importação em andamento" e o dos produtos contabilizados seja escriturada a crédito ou a débito de conta de variação monetária, conforme o caso, não tendo a reclamante demonstrado ter contabilizado, nas contas de estoque, os produtos, por valores diferentes dos que deveriam ter na data do desembarço, cujas variações deveriam ter sido tributadas;

4. quanto à apropriação indevida de dispêndios relativos à aquisição de bens através de consórcio, de acordo com o FN CST nr. 01/83, item 5, a variação do débito para com o grupo de consórcio deve ser escriturada em conta de despesas, a título de variação monetária, como procedeu a reclamante e sobre o que o autuante não aponta qualquer erro, devendo, por isso, serem excluídos da tributação os valores correspondentes;

5. deve ser mantida a exigência correspondente à majoração indevida de custos em face da apropriação do valor da correção monetária sobre empréstimo de material recebido de outra empresa, por não ter a contribuinte comprovado estar obrigado a proceder à correção e por ter o credor negado a existência desta obrigação, às fls. 20, dispondo o art. 254 do RIR/80 que as despesas de variação monetária são dedutíveis relativamente às obrigações assumidas pelo contribuinte.

Em sua peça recursal, exibida na guarda do prazo regulamentar, a recorrente alega, preliminarmente, que, por ter Programa de Exportação aprovado pelo BEFIEX, tem direito à redução do IR sobre o lucro da exportação nos termos do art. 307 e 308 do RIR/80.

Como razões de mérito expõe a recorrente, em síntese, que:



Processo nr. 11065/001.594/91-58

Acórdão nr. 105-7.875

1. quanto à omissão de receita operacional apurada em decorrência do processo nr. 11050/000.124/91-17, relativo ao Auto de Infração lavrado em 21.01.91, impetrou recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme documento anexo, pelo que a decisão de primeira instância não se tornou definitiva, e, por oportuno, reporta-se aos argumentos expendidos na impugnação, como se reproduzidos;

2. com relação à variação cambial ativa, embora tenha descumprido o disposto no art. 254 do RIR/80, a contrapartida na contabilização de tais variações resultaria em acréscimo do custo das matérias primas adquiridas, as quais já foram completamente consumidas, e que, assim, na apuração dos resultados houve a contabilização do consumo da matéria prima sem a variação cambial embutida, implicando em menor custo, havendo no máximo a postergação do IR;

3. com fundamento no art. 1.256 do Cód.Civil, que reproduz, é cabível a atualização do empréstimo de couro que fez de "Musa Calçados Ltda.", tendo contabilizado mensalmente a variação do valor de mercadoria pelo preço de mercado a fim de atualizar o valor da dívida, e que se assim não procedesse estaria contrariando o disposto no art. 177 da Lei nr. 6.404/76, no sentido de que a escrituração deve ser mantida em registros permanentes, em obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, contrariando, ainda, o disposto no art. 184 da referida lei, e por extensão o art. sétimo do D.L. nr. 1.598/77; é claro que não poderia deixar de registrar as variações sem ofender a legislação comercial e os princípios contábeis, como também não poderia deixar de devolver mercadoria em igual gênero, qualidade e quantidade, por força de lei, pelo que o registro é pertinente e compete ser efetivado à medida em que os preços se alteram, a fim de refletir as consequências econômico-patrimoniais.

Diante do exposto requer seja o recurso recebido para ser reformada a decisão recorrida.



Processo nr. 11065/001.594/91-58

Acórdão nr. 105-7.875

Diante do exposto requer seja o recurso recebido para ser reformada a decisão recorrida.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'B' shape with a horizontal line crossing it.

PROCESSO No.11065/001.594/91-58

Acórdão n.º 105-7.875

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar arguida pela autuada, no sentido de elidir suas obrigações face à circunstância de ser detentora de Programa de Exportação aprovado pelo BEFLEX, com consequência de redução do Imposto de Renda sobre o lucro de exportação, e tenho por indevida, pelo que o rejeito. Fundamento esta posição por considerar que não estarão abrangidas no campo do incentivo as eventuais receitas omitidas.

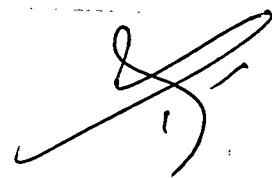
Com relação às matérias de mérito as abordaremos na ordem da peça de apelo, de forma isolada para um melhor posicionamento, como segue:

A) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Tal tópico se baseou exclusivamente no Auto de Infração relativo à matéria aduaneira lavrado na DRF Rio Grande - RS em 21-1-91 (Processo nr. 11050/000.124/91-17).

Este relator diligenciou e obteve a informação de que o Processo nr. 11050/000.124/91-17 já foi objeto de exame pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, sendo que pelo Acórdão 303-27.596 foi mantido o mérito da exigência, tendo sido dado parcial provimento ao recurso de contribuinte apenas quanto à graduação da penalidade.

Assim, visto que a presente exigência é em tudo calcada na infração aduaneira e face à concretização daquele lançamento, inclusive com o trânsito em julgado na esfera administrativa nesta oportu-



Processo nr. 11065/001.594/91-58

Acórdão nr. 105-7.875

tunidade, entendo por cabível e procedente o presente tópico deste procedimento.

R) VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

A questão refere-se à variação cambial ocorrida entre as datas de antecipações do fechamento de câmbio e da efetiva entrada da mercadoria

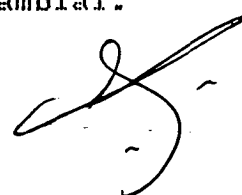
Alega a fiscalização, e com isto concede a autuada, que houve descumprimento do artigo 254 do RIR/80, o qual determina a inclusão no lucro real do valor das variações monetárias.

Entretanto, a ora recorrente alega que em razão do anteriormente exposto houve, em consequência, um menor custo de consumo da matéria prima, o que ensejaria no máximo a postergação do imposto.

A fiscalização rebate este argumento da contribuinte afirmando que "o reclamante não traz qualquer documento para demonstrar ter contabilizado, nas contas de estoque, os produtos por valores diferentes daqueles que deveriam ter na data do desembaraço" (fls. 250).

Não concordo com a posição da fiscalização. A uma porque, nos termos do parágrafo 2o. do artigo 678 do RIR/80, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão. A fiscalização não efetuou esta prova.

A duas, porque os documentos anexados ao processo, como por exemplo os de fls. 8/12, 16/23, 24/31 e outros, firmou minha convicção quanto à contabilização dos bens pelo seu valor original, sem a consideração de qualquer acréscimo à título de variação cambial.



Processo nr. 11065/001.594/91-58

Acórdão nr. 105-7.875

tunidade, entendo por cabível e procedente o presente tópico deste procedimento.

B) VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

A questão refere-se à variação cambial ocorrida entre as datas de antecipações do fechamento de câmbio e da efetiva entrada da mercadoria

Alega a fiscalização, e com isto concede a autuada, que houve descumprimento do artigo 254 do RIR/80, o qual determina a inclusão no lucro real do valor das variações monetárias.

Entretanto, a ora recorrente alega que em razão do anteriormente exposto houve, em consequência, um menor custo de consumo da matéria prima, o que ensejaria no máximo a postergação do imposto.

A fiscalização rebate este argumento da contribuinte afirmando que "o reclamante não traz qualquer documento para demonstrar ter contabilizado, nas contas de estoque, os produtos por valores diferentes daqueles que deveriam ter na data do desembarço" (fls. 250).

Não concordo com a posição da fiscalização. A uma porque, nos termos do parágrafo 2o. do artigo 678 do RIR/80, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão. A fiscalização não efetuou esta prova.

A duas, porque os documentos anexados ao processo, como por exemplo os de fls. 8/12, 16/23, 24/31 e outros, firmou minha convicção quanto à contabilização dos bens pelo seu valor original, sem a consideração de qualquer acréscimo à título de variação cambial.



Processo nr. 11065/001.594/91-58

Acórdão nr. 105-7.875

Nestes termos, de todo procedentes as alegações do contribuinte.

Assim, neste item, considero como possível apenas uma eventual postergação do imposto, a qual poderá ser apurada pela fiscalização, para efeito de concretização da nova exigência.

No momento, entretanto, improcedente o presente lançamento.

C) MAJORAÇÃO INDEVIDA DOS CUSTOS

Neste tópico, quanto à obrigação contraída pela contribuinte, não vejo no caso qualquer documento que comprove que este estivesse obrigado à correção monetária, nos termos do artigo 254 do RIR/80.

A alegação do mútuo, com a obrigação de entrega da mesma mercadoria, ou seja, com a variação do valor de bens, não é elemento que convença este relator, ainda mais quando não há qualquer base que vincula a variação do valor do bem mutuado com a variação monetária pelos índices oficiais, o qual entendo ter sido o aplicado pela autuada.

Cabível a exigência.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para no tocante ao item relativo à variação monetária ativa, excluir da base de cálculo do imposto a importância de Cz\$ 9.816.553,94, no exercício de 1989.

E o meu voto.

BRASILIA DF, 20 DE OUTUBRO DE 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

